



## Casa Civil - CASA CIVIL

DECRETO Nº 26.036, DE 23 DE ABRIL DE 2021.

Altera e acresce dispositivos ao Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia (R-1-PM), aprovado pelo Decreto nº 8.134, de 24 de dezembro de 1997 e revoga o Decreto nº 21.463, de 13 de dezembro de 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

Art. 1º Os incisos II, IV e V e o § 3º do art. 13, o art. 14 e o art. 15, do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia, aprovado pelo Decreto nº 8.134 de 18 de dezembro de 1997, passam a vigorar conforme seguem:

“Art. 13 .....

.....

II - do Subcomandante-Geral:

.....

IV - do Coordenador de Pessoal: de praças, não compreendidos nos incisos anteriores, cuja movimentação implique em mudança de sede ou de OPM.

V - dos Comandantes Regionais de Policiamento e do Comandante de Policiamento Especializado: de praças entre Unidades subordinadas à sua respectiva Região, cuja movimentação não implique em ônus para a Corporação, sempre que possível, observando os pareceres emitidos pelos Comandantes das Unidades Operacionais”.

.....

§ 3º O Comandante-Geral poderá, conforme fundamentação justificada e razoável, movimentar seus subordinados, ou ainda, revê-las.

Art. 14 É de competência do Coordenador de Pessoal e dos Comandantes de OPM, tomar providências para a movimentação de policiais militares em tempo oportuno e dentro de suas atribuições, a fim de atender às exigências previstas na legislação vigente.

Art. 15 A movimentação de policiais-militares exonerados, assim como dos que reverterem, é da competência do Comandante-Geral quando se tratar de oficiais e do Coordenador de Pessoal no caso de praças, dentro de suas atribuições.

.....”(NR)

Art. 2º Ficam acrescidos o inciso VI ao art. 13; o parágrafo único ao art. 19 e o art. 34-A na Seção I-A no Capítulo IV do Decreto nº 8134, de 1997; com a seguinte redação:

“VI - do Comandante de Unidade Operacional: das praças no âmbito das respectivas áreas de atribuição, cuja movimentação não implique em ônus para a Corporação, sempre que possível, observando os pareceres emitidos pelos Comandantes de fração subordinada.

.....

Art. 19 .....

Parágrafo único. A movimentação por interesse próprio, poderá ser atendida mediante a permuta com outro militar da mesma graduação ou posto, após solicitação escrita de ambos os interessados, atendidos os pré-requisitos do caput.

.....

#### CAPÍTULO IV

.....

.....

#### SEÇÃO I-A Da cedência

Art. 34-A O Policial Militar poderá ser cedido a outro Órgão ou Entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para o exercício de atividade de natureza policial-militar ou civil, a fim de atender aos interesses da Corporação, e nas seguintes hipóteses:

- I - cargo em comissão;
- II - função de confiança; e
- III - nos casos previstos em leis específicas.

§ 1º Só poderá ocorrer a cedência de policial militar que atenda aos seguintes critérios, contados a partir da solicitação ou de renovação da mesma:

- I - encontra-se apto sem restrição, há no mínimo 1 (um) ano;
- II - não esteja submetido a processo demissório;
- III - não tenha sido punido administrativamente por transgressões disciplinares de natureza médias ou graves, há no mínimo 1 (um) ano; e
- IV - ter no mínimo 5 (cinco) anos de serviço policial militar.

§ 2º Não poderá ser cedido o policial militar que tenha concluído curso de formação ou de interesse da PMRO, há menos de 1 (um) ano, da data da solicitação de cedência, salvo nos casos de interesse público a critério do Governador.

§ 3º O ônus da cedência será suportado pelo Órgão de destino.

.....”(NR)

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 21.463, de 13 de dezembro de 2016, que “Veda a cedência dos membros da Polícia Militar e/ou do Corpo de Bombeiros Militar com ônus para os Órgãos de origem e dá outras providências.”.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de abril de 2021, 133º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 23/04/2021, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9508017** e o código CRC **D702D5AB**.

**Referência:** Caso responda esta Decreto, indicar expressamente o Processo nº 0021.527753/2019-38

SEI nº 9508017